



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**LIMEIRA  
DO OESTE**  
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.  
Adm.2017/2020

Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Ao Exmo. Senhor

Paulo Cesar Cortez

DD. Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.



**RERRATIFICAÇÃO - VETO PARCIAL À  
PROPOSIÇÃO Nº 13/2017 – VETO AO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º INSERIDO  
PELA EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO  
PROJETO DE LEI 12, DE 06 DE JUNHO DE  
2017, O QUAL “CRIA O PROGRAMA  
“LIMEIRA CIDADÃ” E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 77, VIII da Lei Orgânica deste Município de Limeira do Oeste/MG, o Prefeito Municipal vem VETAR PARCIALMENTE a **PROPOSIÇÃO Nº 13/2017 – VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º INSERIDO PELA EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI 12, DE 06 DE JUNHO DE 2017**, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir.

Salienta-se que o presente veto já foi apresentado em tempo hábil, tendo a presente retificação incidindo única e exclusivamente para incluir na ementa, de forma expressa, o veto à emenda aditiva nº 01/2017, o que já estava fundamentado nas razões do veto anteriormente apresentadas, as quais ficam por este ato ratificadas.

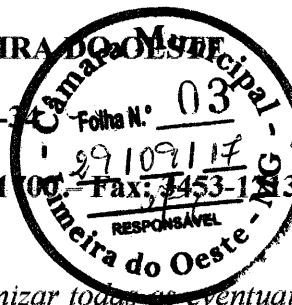
**1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO**

Esta Casa Legislativa apresentou Proposição de Lei Nº 013 ao Projeto de Lei Nº 12, de 06 de Junho de 2017, oriundo do Poder Executivo, introduzindo parágrafo único ao Art. 5º, assim pretendendo dispor:

*Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social a fiscalização do cumprimento do serviço voluntário, conforme informações repassadas pelas Secretarias Municipais, bem como fiscalização com relação ao cumprimento dos critérios e pelo pagamento do incentivo financeiro.*

Parágrafo Único - O Município de Limeira do Oeste fica responsável civilmente por eventuais danos decorrentes da execução do serviço

www.limeiradooeste.mg.gov.br e-mail: [secretariadegoverno@limeiradooeste.mg.gov.br](mailto:secretariadegoverno@limeiradooeste.mg.gov.br)



voluntário, com obrigação de indenizar todos os eventuais perdas, danos e lucros cessantes.

A Proposição de Lei Nº 013 desta Casa Legislativa, por meio da emenda aditiva nº 01/2017, objetivou introduzir o art. 5º do Projeto de Lei Nº 12, de 06 de Junho de 2017, parágrafo único, estabelecendo ao Município de Limeira do Oeste/MG - a responsabilidade objetiva e ilimitada por eventuais danos decorrentes da execução do serviço voluntário, mesmo que ocasionados à margem das responsabilidades do Município.

Precipualemente, cumpre tornar cristalino que a emenda aditiva nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 12, de 06 de Junho de 2017, apresentada pela Câmara Municipal de Limeira do Oeste, respectivamente ao art. 5º, introduzindo parágrafo único prevendo a responsabilidade objetiva e ilimitada por eventuais danos decorrentes da execução do serviço voluntário, incumbindo ao Município de Limeira do Oeste/MG a obrigação de indenizar eventuais perdas, danos e lucros cessantes – consigna, em sua essência, a interpretação de que o Município será, sem análise exauriente, responsável por quaisquer danos, mesmo nos casos em que este não obtenha gerenciamento/controle ou responsabilidade por eventuais fatos jurídicos negativos em detrimento dos voluntários.

É público e notório que comprovado o gerenciamento/controle ou responsabilidade do Município no que tange o desempenho de função/cargo/emprego público, dos Agentes Públicos, o poder Municipal obtém responsabilidade em reparar eventuais danos causados, conforme disciplinado pelo art. 37 - § 6º, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

(...)

Portanto, conforme supramencionado, estampar no texto normativo do Município (programa municipal) - que o Poder Municipal independente de comprovação de culpa será responsável quaisquer eventualidades fatídicas, este se insere em notório contraponto ao interesse público, haja vista que poderá vir a arcar com responsabilidades (ônus pecuniário) estranhas a que derivam de seu protagonismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-3

Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**LIMEIRA DO OESTE**  
CUIDANDO DE NOSSA GENTE.  
Adm.2017/2020

CEP 38295-000

Diante do exposto e objetivando a satisfação do interesse público, é que SE VETA PARCIALMENTE A PROPOSIÇÃO N° 13/2017 – VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5° INSERIDO PELA EMENDA ADITIVA N° 01/2017 AO PROJETO DE LEI 12, DE 06 DE JUNHO DE 2017, atendendo assim os preceitos legais e o próprio interesse público.

Apresentando nossos protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Limeira do Oeste/MG, 25 de setembro de 2017.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

À Comissão Especial para oferecer parecer.  
Sala das Sessões em, 28, 09, 17  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª e 2ª discussão  
Por Unanimidade  
Sala das Sessões em 28, 09, 17  
O Presidente nto

À Sanção  
Sala das Sessões em 28, 09, 17  
O Presidente nto



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



## PARECER JURÍDICO

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 06 DE JUNHO DE 2017.**

**EMENTA: RERRATIFICAÇÃO - VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO Nº 13/2017 – VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º INSERIDO PELA EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI 12, DE 06 DE JUNHO DE 2017, O QUAL “CRIA O PROGRAMA “LIMEIRA CIDADÃ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**COMISSÕES COMPETENTES:**

**COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

**COMISSÃO DE MÉRITO: Comissões de Finanças e Orçamento.**

**QUORUM PARA APROVAÇÃO: Maioria absoluta da Casa. (5 votos)**

**SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA: Sim**

### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO

A Casa Legislativa apresentou Proposição de Lei Nº 013 ao Projeto de Lei N 12, de 06 de junho de 2017, oriundo do Poder Executivo, introduzindo parágrafo único ao Art. 5º, assim pretendendo dispor:

**Art. 5º** - Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social a fiscalização do cumprimento do serviço voluntário, conforme informações repassadas pelas Secretarias Municipais, bem como fiscalização com relação ao cumprimento dos critérios e pelo pagamento do incentivo financeiro.

**Parágrafo Único** – O Município de Limeira do Oeste fica responsável civilmente por eventuais danos decorrentes da execução do serviço voluntário com obrigação de indenizar todos as eventuais perdas, danos e lucros cessantes.

A proposição de Lei Nº 013 desta Casa Legislativa, por meio da emenda aditiva nº 01/2017 objetiva introduzir o art. 5º do Projeto de Lei nº 12, de 06 de junho de 2017, parágrafo único, estabelecendo ao Município de Limeira do Oeste/MG – a responsabilidade objetiva e ilimitada por eventuais danos decorrentes da execução do serviço voluntário, mesmo que ocasionados a margem das responsabilidades do Município.

Precipuamente, cumpre tornar cristalino que a emenda aditiva nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 12, de 06 de Junho de 2017, apresentada pela Câmara Municipal de Limeira do Oeste, respectivamente ao art. 5º, introduzindo parágrafo único prevendo a responsabilidade objetiva e ilimitada por eventuais danos decorrentes da execução do serviço voluntário, incumbindo ao Município de Limeira do Oeste/MG a obrigação de indenizar eventuais perdas, danos e lucros cessantes - consigna, em sua essência, a interpretação de que o Município será, sem análise exauriente, responsável por quaisquer danos, mesmo nos casos em que este não obtenha





# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



gerenciamento/controlado ou responsabilidade por eventuais fatos jurídicos negativos em detrimento dos voluntários.

É público e notório que comprovado o gerenciamento/controlado ou responsabilidade do Município no que tange o desempenho de função/cargo/emprego público, dos Agentes Públicos, o poder Municipal obtém responsabilidade em reparar eventuais danos causados, conforme disciplinado pelo art. 37 -§ 6º, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(---)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(---)

Portanto, conforme supramencionado, estampar no texto normativo do Município (programa municipal) – que o Poder Municipal independente de comprovação de culpa será responsável quaisquer eventualidades fatídicas, este se insere em notório contraponto ao interesse público, haja vista que poderá vir a arcar com responsabilidades (ônus pecuniário) estranhas a que derivam de seu protagonismo.

Diante do exposto e objetivando a satisfação do interesse público, é que SE VETA PARCIALMENTE A PROPOSIÇÃO Nº 13/2017 – VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º INSERIDO PELA EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI 12, DE 06 DE JUNHO DE 2017, atendendo assim os preceitos legais e o próprio interesse público.

## FUNDAMENTAÇÃO:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 61** – Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 4º - A apreciação do veto pelo **Plenário da Câmara** será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.





# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



**Art. 64** – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 31** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

## REGIMENTO INTERNO

### DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

**Art. 253.**

§ 4º A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só correrá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto à votação da Lei Orçamentária.

§ 9º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

### MAIORIA ABSOLUTA:

É aquela que representa mais da metade dos membros da Câmara. É o quórum que considera tanto os vereadores presentes à reunião como também os ausentes a ela. Se constituída, a Câmara, de número par, a maioria absoluta é o número inteiro imediatamente superior à metade mais um dos membros do Legislativo. Se o número for ímpar, deverá ser acrescentada a fração até se chegar ao número inteiro. Vejamos os exemplos:

Número Par  $10 \div 2 = 5 + 1 = 6$

Número Ímpar  $9 \div 2 = 4,5 + 0,5 = 5$

Maioria Absoluta é o número imediatamente superior à metade.

Assim, Maioria Absoluta de quinze são oito, do mesmo modo que, de onze (número de Juizes do Supremo Tribunal), são seis, e sobre isso não se questiona nem se duvida.

### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**Art. 78.** As Comissões Temporárias são:

I – especiais;

### DAS COMISSÕES ESPECIAIS





# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



**Art. 82.** As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

II – veto à proposição de lei;

**Art. 83.** A Comissão Especial compõe-se de 03 (três) membros nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

**Art. 64** – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 31** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

### III – CONCLUSÃO

legal.

Assim sendo, constata-se que o projeto tem amparo Constitucional e

Este é o nosso parecer.

Limeira do Oeste MG, 28 de setembro de 2017.

**Vander Moure Simões**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG. 99.919





## PORTARIA Nº. 027, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.



Nomeia Comissão Especial para apreciação da "RERRATIFICAÇÃO – VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13 – VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º INSERIDO PELA EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 12 DE JUNHO DE 2017, O QUAL "CRIA O PROGRAMA "LIMEIRA CIDADÃ" E DÁ PROVIDÊNCIAS"

O Vereador Paulo Cesar Cortez, Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere os Arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG.

### RESOLVE:

Art. 1º Nomeia os seguintes membros para compor a Comissão Especial para apreciação e emissão de parecer à "RERRATIFICAÇÃO – VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13 – VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º INSERIDO PELA EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 12 DE JUNHO DE 2017, O QUAL "CRIA O PROGRAMA "LIMEIRA CIDADÃ" E DÁ PROVIDÊNCIAS".

**Presidente:** Éder Aguiar Teixeira

**Vice-Presidente:** Talita Helena Ferrari

**Relator:** William Oliveira Bozza

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Limeira do Oeste - MG, 28 de setembro de 2017.

  
**PAULO CESAR CORTEZ**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

### VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13/2017

**AUTOR:** Poder Executivo.

**ASSUNTO:** "CRIA O PROGRAMA "LIMEIRA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**VOTAÇÃO:** Maioria Absoluta.

DATA DE RECEBIMENTO: 26/09/2017

HORÁRIO: 07h48min.

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: \_\_\_ / \_\_\_ / 2017.

ASS. DO ASSESSOR JURÍDICO:.....

ENTREGUE A COMISSÃO: Especial em 28/09 / 2017.

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER em 10/10 / 2017.

ASSINATURA DO PRESIDENTE: Eder Dyrina da Silva  
Eder

#### ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES

Reunião Ordinária em 11 / 09 / 2017

Reunião 21 / 09 / 2017

Reunião: 28 / 09 / 2017

#### VISTO DO PRESIDENTE

x .....

x Paulo César Cortez .....

**PRESIDENTE**

x .....





# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

### RELATÓRIO:

### VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13/2017

DENOMINAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE LEI: "CRIA O PROGRAMA "LIMEIRA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR DO VETO: Chefe do Poder Executivo.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as razões do veto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal verifica-se que o mesmo é legal e constitucional.

### CONCLUSÃO:

Os membros da Comissão Especial, por unanimidade, após a apreciação e estudo do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13/2017, enviado pelo Presidente da Câmara, a esta pasta, deu parecer pela aprovação do Veto como se encontra redigido.

Sala das sessões, em 28 de setembro de 2017.

  
**EDER AGUIAR TEIXEIRA**  
Presidente

  
**TALITA HELENA FERRARI**  
Vice-Presidente

  
**WILLIAM OLIVEIRA BOZZA**  
Relator

Aprovado em <u>Única</u> discussão
Por <u>Unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>28.09.17</u>
O Presidente 